|  |
| --- |
| PROJETO DE LEI Nº 163/2020  *Institui no município de Sorocaba o programa “Acesso diferenciado a Exames de Bioquímica, Diagnóstico por*  *Imagem e Endoscópicos para Pacientes Acamados”,*  *e dá outras providências* |
|  |
|  |
| **Art. 1º**Fica instituído no âmbito do município de Sorocaba o programa de “Acesso diferenciado a Exames de Bioquímica, Diagnóstico por Imagem e Endoscópicos para Pacientes Acamados”, com a finalidade de suprir a demanda de exames existentes no município de Sorocaba, proporcionando condições favoráveis e dignas que auxiliem no processo saúde/doença.  Parágrafo único – O programa é destinado aos pacientes acamados.  **Art. 2º** São objetivos do programa “Acesso diferenciado a Exames de Bioquímica, Diagnóstico por Imagem e Endoscópicos para Pacientes Acamados”:  1º Considerando o artigo 196 da Constituição Federal “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Sendo o principal objetivo deste programa “Acesso diferenciado a Exames de Bioquímica, Diagnóstico por Imagem e Endoscópicos para Pacientes Acamados” ofertar aos pacientes acamados acesso aos exames em até 72 horas contado da data da apresentação do pedido médico junto ao sistema de regulação de vagas;  2º Disponibilizar aos pacientes acamados exames de bioquímica, diagnóstico por imagem e endoscópicos, o qual o poder público não consegue suprir em tempo hábil, sendo em suas unidades municipais, conveniadas e/ou de gestão compartilhada;  3º Diminuir a lista de inscritos e não contemplados, no Sistema de Regulação de Vagas, contribuindo diretamente no processo de redução da demanda reprimida para os procedimentos objeto deste programa;  4º Reduzir o número de judicialização na solicitação de procedimentos de exames de bioquímica, diagnóstico por imagem e endoscópicos, visto que o Poder Público gasta anualmente com a sucumbência de advogados nesta categoria judicial.  **Art. 3º** Entende-se por paciente acamado:  I Morbidade : (patologias que denotem cuidados técnicos de média e alta complexidade)  II Portadores de incapacidade funcional provisória ou permanente, que denotem necessidade de atendimento domiciliar, relativo ao processo de doença recente ou complicações clínicas;  III Doenças crônicas degenerativas agudizadas  IV Patologias que necessitam de cuidados paliativos, pacientes em fase terminal;  V Idosos com dificuldades especiais que denotam necessidade de atendimento domiciliar;  VI Pacientes em condições clínicas de risco que tenham internações recorrentes (acamados / dependentes);  VII Condições sociais às quais possa interferir diretamente, no processo saúde/doença, relativa às patologias citadas anteriormente.  **Art. 4º**Preferencialmente os exames deverão ser realizados em ambiente domiciliar. Não havendo essa possibilidade ficará a cargo da Secretaria da Saúde o deslocamento do paciente em transporte adequado às suas condições de saúde até o local a ser realizado o exame, garantindo da mesma forma o retorno à sua residência.  **Art. 5º**Para implantação do programa “Acesso diferenciado a Exames de Bioquímica, Diagnóstico por Imagem e Endoscópicos para Pacientes Acamados” a Administração Municipal poderá firmar parcerias com Instituições Filantrópicas e/ou empresas privadas, desde que suas unidades próprias não ofertem vagas suficientes.  **Art. 6º** Cabe ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.  **Art. 7º** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.  **Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  **S/S., 17 de setembro de 2020.**  **ANSELMO BASTOS BRANCO**  **VEREADOR** |
|  |
| **JUSTIFICATIVA**  Considerando que o Poder Público não consegue, no atual momento suprir a oferta e procura por exames de bioquímica, diagnóstico por imagem e endoscópicos em tempo hábil e condições favoráveis e dignas que auxiliem no processo saúde/doença.  Considerando que a falta de vagas para procedimentos de exames de bioquímica, diagnóstico por imagem e endoscópicos, assolam os serviços de saúde e consequentemente agrava o sofrimento da população que carece destes exames.  Considerando que em 31 de dezembro de 2019, a Organização Mundial da Saúde (OMS), anunciou pela primeira vez uma pneumonia de causas desconhecidas detectada em Wuhan, na China, e somente em 30 de janeiro 2020, que o surto foi externado como Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional. E em 11 de março foi anunciada a disseminação comunitária da COVID-19, em todos os continentes, a “pandemia” estava presente em nosso “País”.  Considerando que com a Pandemia ocorreram fechamentos de estabelecimentos, empregos informais diminuíram substancialmente, e a recessão caminha junto ao desemprego. Muitas famílias passaram a necessitar de auxílio que antes não precisava. Vários trabalhadores (as) que utilizavam a saúde suplementar através de operadoras de convênio, seguro saúde ou atendimento particular, migraram para as unidades de saúde da rede municipal, causando impacto no volume de procedimentos que antes não era possível ser mensurado.  Considerando que um dos motivos que acometem a população aos agravos do estado de saúde é a falta de resolutividade que o sistema de saúde proporciona, haja vista o grande volume de pacientes que aguardam por uma vaga nas intermináveis filas de demanda reprimida dentro das UBS – Unidades Básicas de Saúde.  Considerando este atual momento em que todos e todas enfrentam, apresento este Projeto de Lei para apreciação dos Nobres pares.  **S/S., 17 de setembro de 2020.**  **ANSELMO BASTOS BRANCO**  **VEREADOR** |
|  |